



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 912151 - SP (2024/0165566-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : MAYARA DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : MAYARA DE SOUZA FERREIRA - SP329378  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARCIO JOSE FERNANDES (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, EM CONCURSO MATERIAL COM DOIS CRIMES DE FURTOS QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA.  
Ordem concedida liminarmente.

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar impetrado em favor de **Marcio Jose Fernandes** – condenado como incurso no crime de homicídio qualificado, em concurso material com dois crimes de furtos qualificados, à pena de 27 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 23 dias-multa –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação imposta pelo Juízo de Direito da Vara Única da comarca da Conchal/SP na Ação Penal n. 1500371-79.2019.8.26.0144.

Pleiteia-se, em suma, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, no que se refere ao delito de homicídio, argumentando-se que deve ser aplicada, ainda que tenha ocorrido parcialmente.

É o relatório.

A ordem merece concessão.

O Magistrado singular fundamentou a dosimetria da pena imposta ao

paciente, mediante a seguinte fundamentação (fl. 91 - grifo nosso):

Quanto ao crime de homicídio (CP, art. 121, § 2º, II e IV)

Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a culpabilidade do acusado (grau de reprovabilidade da sua conduta) já está sendo avaliada à luz da gravidade ínsita ao tipo penal, da qualificadora incidente e das circunstâncias legais e judiciais a seguir analisadas; por outro lado há outras circunstâncias sobressalentes que justifiquem a sua valoração negativa de modo autônomo. Isto porque se extrai dos autos que o delito fora premeditado, tendo Márcio levado uma faca escondida em seu poder com tal finalidade, e ainda se valeram do próprio convite da vítima para que fossem até sua residência. Quanto a seus antecedentes criminais, o acusado é tecnicamente primário, não se podendo utilizar inquéritos ou ações penais em andamento para valorá-los negativamente. Não há elementos nos autos para avaliar a sua conduta social e a sua personalidade. Quanto ao motivo do crime, foi acolhida pelo Conselho de Sentença a configuração de motivo fútil, qualificado que, ante a existência de duas reconhecidas, utilizo nesta fase, conforme admitido pelo c. STJ. Quanto às circunstâncias do crime, o Conselho de Sentença acolheu a tese de utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, contudo, esta circunstância já fora utilizada para qualificar o delito, não podendo ser novamente valorada nesta fase, sob pena de *bis in idem*. Já quanto às consequências do delito, não extrapolam aquelas já inerentes ao tipo. Por fim, o comportamento da vítima não foi fator de contribuição para o crime.

Diante das circunstâncias judiciais acima consideradas (culpabilidade e motivos do crime), fixa-se a PENA-BASE acima do mínimo legal, no patamar de 17 (dezessete) de reclusão.

**Na segunda fase, não incide a atenuante da confissão espontânea, pois o acusado não reconheceu o elemento subjetivo do tipo (dolo direto ou indireto de matar). Não há agravantes a serem reconhecidas.**

Nesta fase, a PENA INTERMEDIÁRIA fica fixada no mesmo patamar anterior.

Por fim, na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

Por tais razões, fixo a PENA DEFINITIVA em 17 (dezenove) anos de reclusão.

A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do CP.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, no que interessa, consignou (fl. 119 - grifo nosso):

[...]

Na intermediária, ausentes agravantes, a despeito do inconformismo defensivo, **não era mesmo o caso de reconhecimento da atenuante da confissão, pois parcial e incompleta, na medida em que alegou legítima defesa - disse ter agido para defender sua integridade física e de terceiro após injusta provocação -, negando a intenção homicida.**

[...]

Da atenta análise dos trechos transcritos, observa-se que, em que pese tenha sido reconhecido que o paciente confessou que cometeu o homicídio, não se aplicou a atenuante legal.

Ocorre que a confissão é suficiente para fazer incidir a referida atenuante quando expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador, pouco importando se total, parcial ou qualificada - aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes.

Redimensionando-se a pena, temos:

Mantida a fixação da pena-base em 17 anos de reclusão, na segunda etapa, a pena deve ser atenuada em 1/6, pela incidência da atenuante da confissão espontânea, totalizando **14 anos e 2 meses de reclusão**. Inexistindo outras causas de aumento e de diminuição de pena, fixo a reprimenda definitiva no referido *quantum*, mantido o **regime inicial fechado** de expiação.

Em face do exposto, **concedo liminarmente** a ordem impetrada para reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do paciente, resultando a reprimenda definitiva em 14 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito de homicídio qualificado.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator